

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

Assunto: Aplicação da Lei Complementar 173/2020

Ref: Processo 421242020

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu presidente, no uso de suas atribuições, e com os advogados que adiante assinam, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o assunto em tela, em resposta ao Ofício GDG 1502021, fazendo nos termos que seguem:

1. Em apertada síntese, cuida-se de Decisão em Processo Administrativo, em que V. Ex^a reconhece e garante a continuidade da contagem do tempo de serviço aos servidores do Poder Judiciário do Maranhão, para fins de Quinquênio e Licença-Prêmio, todavia sustando a implementação dos efeitos financeiros decorrentes da aquisição desses



períodos, se ocorridos no lapso compreendido entre o início da vigência da Lei Complementar 173/2020, em Maio de 2020 e a data-limite nela prevista, 31/12/2021.

2. Referida decisão, *data máxima vênia*, se revela contraditória e sem qualquer efeito na medida em que reconhece direito consagrado e não garante a efetiva implementação dos respectivos efeitos financeiros. Acompanhando o adágio popular: *“dá-se com uma mão e tira-se com a outra”*.

3. Ademais, se referida decisão fundou-se em cautela administrativa a fim de não violar a Lei Complementar 173/2020, tal tentativa revela-se frustrada, eis que o diploma atacado veda também a contagem do tempo.

4. Equivale a dizer, que a escolha por uma solução mediana configura violação a todos os dispositivos normativos que cercam o tema. Nesse passo, a nosso ver, a medida se revela pior do que se houvesse a opção pelo completo descumprimento de uma ou outra legislação de regência – *in casu*, de um lado a Constituição Federal, a Carta Estadual e a Lei 6.107/1994 e, de outro, a Lei Complementar 173/2020.

5. Como dito, a despeito da boa intenção em concentrar esforços na solução da crise epidemiológica, o Estado tem adotado uma série de medidas em todas as esferas, sendo que algumas dessas medidas não se revestem da necessária legalidade, em tese, por afrontarem direitos consagrados dos servidores públicos em flagrante ofensa à ordem constitucional, por violação ao pacto federativo e ao direito adquirido, além de deveras injustas.

Dos possíveis vícios de Constitucionalidade da Lei 173/2020

6. A propósito, deve-se frisar também que a Constituição Federal, em seu artigo 25, § 1º, concedeu aos Estados autonomia



organizacional, possibilitando, assim, melhor estruturar seu servidorismo, adequando-o às peculiaridades de cada regionalidade, desde que não afronte suas demais disposições, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

7. Por esta razão, nota-se claramente que a União não possui competência para, por meio de norma infraconstitucional, suprimir direitos e garantias dos servidores públicos do Estado do Maranhão.

8. Ademais, ao trazer as regras gerais que norteiam a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, Estados, DF e Municípios a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, impõe a necessidade de Lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para tratar de questões atinentes à remuneração dos respectivos servidores públicos, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

9. Nesse sentido, a Constituição Estadual do Maranhão, estabelece, em seu art. 43, IV destaca a competência exclusiva do Governador do Estado para editar as leis que versem sobre o regramento aplicável aos servidores públicos estaduais, *in verbis*:



Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

10. Ao não ser observada a disposição da Constituição Estadual do Maranhão, a Lei Complementar nº 173/2020, se reveste de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre estrutura de carreira e regime jurídico dos servidores públicos em clara violação às competências atribuídas pela norma máxima do Estado.

11. Desse modo, claro está que a LC 173/2020, além de não se alinhar ao ordenamento jurídico do Estado, também não é dotado de força suficiente a sobrepujar a estrutura normativa Constitucional consagrada em sede do Estado do Maranhão.

12. Ficando **evidenciada a indevida invasão de competência legislativa**, uma vez que, uma lei emanada de um ente público, no caso a União Federal, revoga ou suspende NORMA editada por agente competente nos termos da previsão constitucional de outro ente da União.

13. Demonstrando assim, claramente a ILEGALIDADE e a INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, pois, a garantia ao cômputo do período trabalhado para fins de concessão de Adicionais por Tempo de Serviço (quinquênios) está prevista legislação ordinária do Estado do Maranhão.

14. Dessa forma, o que se percebe é que, há vício de legitimidade para a propositura da medida, HÁ VÍCIO NO ÓRGÃO CAPAZ DE LEGISLAR sobre o tema, que é reservado ao Governador do Estado do Maranhão e não ao Congresso Nacional. Não é possível aceitar que uma norma emanada de um determinado ente federativo revogue a de outro. Que o poder legislativo de um ente legisle acima do Poder Constituinte derivado de outro.



Da imperiosa aplicabilidade da Lei 6.107/1994

15. Lado outro, a edição de Ato Administrativo, com vistas a suprimir direito consagrado na legislação ordinária local, causa surpresa, vez que o ato administrativo destina-se exclusivamente a regular a aplicação da Lei, sendo impossível ampliar ou suprimir direitos por ela estabelecidos.

16. *In casu*, por meio da Decisão GP 2192021, referente ao Processo Administrativo 412142020, foi suspensa a implantação dos efeitos financeiros da aquisição do Adicional de Tempo de Serviço e Licença-Prêmio a magistrados e servidores da Justiça Estadual.

17. Ocorre que as competências dos Tribunais de Justiça estão estampadas em diversos diplomas legislativos, a partir da previsão constante Carta Magna, no inciso X, do art. 93; nos arts. 99 a 107 e, ainda, nos arts. 125 e 126, bem como nos arts. 71 a 81 da Constituição do Estado do Maranhão, passando por toda a legislação infra constitucional, a saber, a LCP 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura, a Lei Complementar Nº 14/1991 – Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão.

18. Em nenhum desses dispositivos se encontra autorização para que o Tribunal de Justiça, seja por ato do seu Presidente, seja por ato do Pleno, proceda à alteração legislativa.

19. Nesse ponto, sobre a regulamentação de lei, é forçoso lembrar que **os atos administrativos estão sempre subordinados à lei, não podendo, portanto, inová-la ou contrariá-la, mas, apenas, explicá-la. Não cabe, portanto, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, por mera decisão administrativa criar restrições onde a lei não o fez.**

20. O compute do tempo de efetivo exercício para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, tem previsão expressa no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão – Lei 6.107/1994, instrumento legal competente para tal fim, que não pode ser superado por



norma editada por ente incompetente para tal. A seguir, as disposições da Legislação Estadual que regem o tema, onde grifamos:

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos ficam transformados em quinquênio.

§ 3º - Os saldos dos anuênios já incorporados à remuneração do servidor serão transformados automaticamente em quinquênio na data de aquisição da vantagem.

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 145 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função estadual, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º - O ocupante há mais de três anos de cargo em comissão ou função gratificada perceberá durante a licença a quantia que percebia à data do afastamento.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 169 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público estadual.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

21. Portanto, somente por meio lei Estadual de iniciativa do Governador do Estado é que poderia alterar o direito dos servidores, restringindo-lhe o alcance ou aplicabilidade.

22. Não se pode simplesmente aceitar que, os servidores públicos estaduais sejam severamente sacrificados, e porque não dizer, até mesmo punidos, estando cumprindo com seus deveres diuturna e rigorosamente.



23. É que, não obstante todos os arrochos que tem sido impostos aos servidores públicos, o servidor público do judiciário maranhense continua trabalhando, seja em regime presencial ou remoto, as atividades estão sendo prontamente desenvolvidas e com efetivos resultados, conforme se comprovam as métricas de desempenho do TJMA.

24. Ora, ao se aproveitar da mão de obra dos seus servidores e restringir os pacotes remuneratórios (aí considerados todos os direitos integrantes da remuneração, inclusive a contagem do tempo de serviço e a implementação dos adicionais consequentes), o Estado (sentido lato) está se locupletando dos serviços prestados por seus servidores, na medida em que suprime, supostamente autorizado pela LC 173/2020, direito consagrado consistente na integralização do tempo de serviço para todos os fins, como contrapartida aos serviços prestados. É o mesmo que reduzir a remuneração, o que vedado por norma constitucional.

25. Do exposto, tem-se por imperiosa a aplicação literal das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, de forma a se garantir, não só a contagem do tempo de serviço dos servidores para fins de Quinquênio e Licença-Prêmio, bem como e, principalmente, a implementação tempestiva dos efeitos financeiros decorrentes da aquisição de tais direitos, na forma estabelecida no único instrumento normativo competente para dispor sobre o tema, a Lei 6.107/1994.

Da impossibilidade de adoção das disposições da LC 173/2020

26. O ordenamento jurídico maranhense preexistente ao período pandêmico assegura aos servidores estaduais diversas contraprestações ao serviço prestado por estes, sendo a principal a remuneração e acessoriamente, entre outras, a contagem do tempo de serviço



para diversos fins, inclusive para a concessão do Quinquênio e da Licença Prêmio.

27. Ao adotar as disposições da malfadada LC 173/2020, o Estado vai suprimir o acréscimo legalmente devido aos servidores que assim fizerem jus ao Adicional por Tempo de Serviço e à Licença Prêmio.

28. Observa-se que especificamente estes direitos não constituem inovação remuneratória vedada pela norma em comento. Ao contrário, são direitos já garantidos aos servidores, cuja única condição para a implementação é o exaurimento do período aquisitivo, não sendo sua concessão ato discricionário. Ao contrário, demonstrado o cumprimento dos requisitos, pelo servidor, o Estado é obrigado a implementar seu direito. Assim, não pode simplesmente, por meio de ato ilegal, solapar direito já assegurado ao servidor estadual.

29. Ao contrário, os servidores públicos deveriam ser dignos de honras e reconhecimento do Estado, vez que, em sua grande maioria, permanecem trabalhando diante deste quadro grave de Pandemia que estamos atravessando.

30. Se outrora, no início da pandemia, a regra geral foi o isolamento social, hoje, mesmo diante da retomada do aumento de casos do COVID-19, com o agravante de novas variantes, todos tem estado à linha de frente de suas atividades, a fim de não permitir a paralisação do país.

31. Tal como se observa no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente em seu inciso IX, ao qual segue abaixo transcrito em inteiro teor sendo destacado tal inciso:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***



[...] IX. contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício aposentadoria, e quaisquer outros fins.
(grifos nossos).

32. Ou seja, a lei complementar nº 173/2020, além de congelar salários dos servidores até 31/12/2021, vedando a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, o que de per si já causa severos impactos às vidas daqueles atingidos pelas medidas, também, em seu inciso IX é estabeleceu a proibição de contagem desse tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem prejuízo para o tempo de efetivo exercício, proibindo, ainda, a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa, e reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. E, além disso, os concursos públicos somente poderão ocorrer para reposição dessas vacâncias.

33. Em síntese, Excelência, o que se nota é que a Lei Complementar nº 173/2020 ao estabelecer o programa federal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (covid19) estabeleceu também uma série de contrapartidas dos Estados e Municípios acarretando, com tais contrapartidas, uma grande e verdadeira violação aos direitos dos servidores públicos a eles vinculados.



34. Pois, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 fez incluir na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, disposições que afrontam direitos dos servidores públicos de todos os entes da federação, regulamentando matérias específicas, que só podem ser tratadas por meio de lei local, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, a teor dos arts. 1º e 25, da Lei Maior, bem como do art 43, IV, da Carta Estadual Maranhense e demais legislações estaduais que versam sobre o funcionalismo público estadual.

35. Reitera-se que as contrapartidas exigidas pela União aos Estados, em especial a que se discute, e cuja decisão administrativa constante do processo administrativo em epígrafe, e à qual este SINDJUS agora se manifesta, infligem grave prejuízo a todos os servidores da justiça maranhense, os quais terão cerca de, pelo menos, doze meses de trabalho sem a tempestiva implantação desses benefícios aos servidores cujos interstícios se completem nesse período.

36. Ressalta-se, ainda, que, em sentido oposto, diversas medidas estão sendo adotadas com o fito de otimizar a prestação jurisdicional, as quais implicam em significativa alteração do volume de trabalho e o consequente acréscimo nas metas de desempenho individual. Ou seja, ao mesmo tempo em que exige-se dos servidores um melhor desempenho profissional, subtrai-se deles exatamente a contra partida financeira desse tempo em que lhes são exigidos maiores esforços.

37. De forma bem sucinta, arrocha-se a carreira profissional, pela obstrução de direitos já consagrado, exigindo-se maior dedicação e desempenho do servidor, o que se revela verdadeiro desequilíbrio nessa já desigual relação.

38. Nada custa lembrar, que a legislação estadual de regência, qual seja, a Constituição do Estado, o Estatuto dos Servidores e as demais legislações esparsas, garantem o direito dos servidores à contagem do



tempo de serviço para todos os fins. Da mesma forma, a Carta da República impede a intromissão da União nos assuntos afetos à relação dos Estados-membros da federação e seus servidores, sob pena de quebra do pacto federativo.

39. No caso em discussão, flagrante a violação a diversos dispositivos da legislação estadual, em especial as constantes do art. 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

40. Da mesma forma, também violados os artigos 94, 145 e 169, todos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/1994), bem como o próprio Princípio da Legalidade eo insculpido nos artigos 18, 25 e 37, X, todos da Constituição Federal, que resguardam a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Estado do Maranhão, além da iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar projeto de Lei que verse sobre questões atinentes aos servidores públicos estaduais, conforme previsão do art. 43, IV da Constituição Estadual.

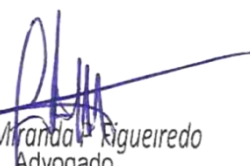
41. Portanto, necessário se faz assegurar o direito adquirido dos servidores a todos os benefícios decorrentes de seu regime jurídico, uma vez que, não há qualquer ato normativo pautado no devido processo legislativo para afastar esse direito, sendo as negativas de concessão uma verdadeira violação ao regime jurídico próprio dos servidores.

42. Diante dessa realidade, este Ente Sindical entende imperativa a garantia, a todos os servidores do Judiciário Estadual, da manutenção da contagem do tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço (Quinquênio) e de Licença-Prêmio, bem como – e principalmente, a garantia à implantação tempestiva dos efeitos financeiros desses direitos, cujos servidores adquirirem no interregno compreendido entre maio/2020 e 31/12/2021.



PELO EXPOSTO, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, renovando protestos de estima e consideração, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência receba e aprecie as presentes manifestações para, reconsiderando a Decisão GP 2192021, autorizar a todos os servidores do judiciário maranhense, também, a implementação dos efeitos financeiros decorrentes da aquisição dos direitos decorrentes do cômputo do tempo de serviço no período compreendido entre Maio/2020 e Dezembro/2021, quando satisfeitas as condições previstas nos art. 94 e 145 e ss, da Lei 6.107/1994.

São Luís - MA, 17 de fevereiro de 2021.


GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE SINDJUS/MA
Fernando Antonio Reis Silva
Advogado OAB/MA 21.816
Carlos Miranda Rigueiredo
Advogado
OAB - MA. 18 603
MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES
OAB/MA Nº 11.561